ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-509/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2584/2011
PROTOCOLO	**:**	1027362
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 1/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. SERVIÇOS DE PINTURA EM ESCOLAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de pintura nas escolas municipais quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 1/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 13/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Três Lagoas*** e a empresa ***Transenge Engenharia e Construções LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de pintura nas Escolas Municipais Presidente Médici, São João, General Custodio de Oliveira, Olinto Mancini e centros de educação infantil Nilza Tebet Thomé, Diógenes de Lima, Guanabara e Nossa Senhora Aparecida, com valor contratual no montante de R$ 179.800,14 (cento e setenta e nove mil e oitocentos reais e quatorze centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular Simples n° 395/2012 (fls. nº 209), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato de obra nº 1/2011.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANA-DEAMA-7121/2014 (fls. n° 227 a 230), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

"Em análise a 3ª fase verificamos que o mesmo encontra-se REGULAR quanto aos atos praticados em sua execução, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela RESO-LUÇÃO NORMATIVA nº 76 de 11 de dezembro de 2013 encaminhamos ao Ministério Público de Contas para sua apreciação e parecer.".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–7425/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do Contrato de Obra nº 1/2011.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total de notas fiscais emitidas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS FISCAIS				COMPROVANTES DE PAGAMENTO			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS	OP N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
242	28/01/2011	62.789,95	164	371	09/02/2011	57.766,77	159
260	08/02/2011	94.300,79	181	ISSQN	09/02/2011	1.569,74	160
259	08/02/2011	22.709,40	188	INSS	10/02/2011	3.453,44	162
				550	17/02/2011	86.756,72	179
				ISSQN	17/02/2011	2.357,52	180
				INSS	21/02/2011	5.186,55	185
				548	17/02/2011	20.892,84	186
				ISSQN	17/02/2011	567,54	187
				INSS	21/02/2011	1.249,02	204
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS- R$		**179.800,14**		**TOTAL DOS PAGAMENTOS - R$**		**179.800,14**	

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 3ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 1/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssima Senhora Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm